



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.844 - MG (2011/0222068-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : DIRCEU REIS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CRISTINA LEE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL, AINDA QUE NÃO CONHECIDOS OU NÃO ACOLHIDOS. APENAS NÃO INTERROMPEM O PRAZO SE CONSIDERADOS INTEMPESTIVOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 538 DO CPC. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O caso dos autos refere-se a ato decisório que determinou a intimação dos autores para apresentar cálculo do seu crédito, decisão em face da qual se opuseram embargos de declaração.

2. É verdade – e não se nega – que a jurisprudência do STJ entende que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Em consequência, inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, torna-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

3. Entretanto, no caso, tratou-se de oposição de embargos de declaração, e não de mero pedido de reconsideração. A jurisprudência desta Superior Corte é remansosa, no sentido de que os embargos de declaração são oponíveis em face de qualquer decisão judicial e, uma vez opostos, ainda que não conhecidos ou não acolhidos, interrompem o prazo de eventuais e futuros recursos, com exceção do caso em que são considerados intempestivos.

4. Dessa forma, os embargos de declaração opostos às fls. 96/97 (e-STJ) interromperam o prazo para eventuais recursos, motivo porque não há como se considerar o agravo de instrumento intempestivo. Portanto, a decisão de fl. 103 (e-STJ) e o acórdão de fls. 112/116 (e-STJ) devem ser reformados.

5. Recurso especial provido. Retorno dos autos à origem para que, afastando-se a intempestividade do agravo de instrumento ali interposto, julgue-se o mérito do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.844 - MG (2011/0222068-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **DIRCEU REIS SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **CRISTINA LEE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO CARÁTER DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Embargos de declaração em que se pretende a modificação da decisão interlocutória, não indicando qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, ostenta nítido caráter de pedido de reconsideração.
2. Mero pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A parte recorrente indica divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 538 do CPC. Alega, em síntese, que a hipótese não trata de mero pedido de reconsideração, ao contrário do que decidiu o Tribunal recorrido, mas de embargos declaratórios em face de decisão e que, por isso, os aclaratórios interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, para qualquer das partes.

Foram apresentadas contrarrazões.

Recurso admitido na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.844 - MG (2011/0222068-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL, AINDA QUE NÃO CONHECIDOS OU NÃO ACOLHIDOS. APENAS NÃO INTERROMPEM O PRAZO SE CONSIDERADOS INTEMPESTIVOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 538 DO CPC. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O caso dos autos refere-se a ato decisório que determinou a intimação dos autores para apresentar cálculo do seu crédito, decisão em face da qual se opuseram embargos de declaração.

2. É verdade – e não se nega – que a jurisprudência do STJ entende que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Em consequência, inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, torna-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

3. Entretanto, no caso, tratou-se de oposição de embargos de declaração, e não de mero pedido de reconsideração. A jurisprudência desta Superior Corte é remansosa, no sentido de que os embargos de declaração são oponíveis em face de qualquer decisão judicial e, uma vez opostos, ainda que não conhecidos ou não acolhidos, interrompem o prazo de eventuais e futuros recursos, com exceção do caso em que são considerados intempestivos.

4. Dessa forma, os embargos de declaração opostos às fls. 96/97 (e-STJ) interromperam o prazo para eventuais recursos, motivo porque não há como se considerar o agravo de instrumento intempestivo. Portanto, a decisão de fl. 103 (e-STJ) e o acórdão de fls. 112/116 (e-STJ) devem ser reformados.

5. Recurso especial provido. Retorno dos autos à origem para que, afastando-se a intempestividade do agravo de instrumento ali interposto, julgue-se o mérito do recurso.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Com razão a parte recorrente.

O caso dos autos diz respeito a decisão que determinou a intimação dos autores para apresentar cálculo do seu crédito, decisão em face da qual se opuseram embargos de declaração, apesar do que foram recebidos como mero pedido de reconsideração (e-STJ fl. 103). Posteriormente, os ora recorrentes interpuseram agravo de instrumento, que não foi conhecido, por intempestivo, já que teria sido protocolado além do prazo recursal, não interrompido por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido de reconsideração.

É verdade – e não se nega – que a jurisprudência do STJ entende que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Em consequência, inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, torna-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

Entretanto, no caso, tratou-se de oposição de embargos de declaração, e não de mero pedido de reconsideração, motivo porque não se aplica o entendimento acima.

No que diz respeito ao caso específico do caso, a jurisprudência desta Superior Corte é remansosa, no sentido de que os embargos de declaração são oponíveis em face de qualquer decisão judicial e, uma vez opostos, ainda que não conhecidos ou não acolhidos, interrompem o prazo de eventuais e futuros recursos, com exceção do caso em que são considerados intempestivos.

Nesse sentido, vejamos, por todos os demais, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL, AINDA QUE NÃO CONHECIDOS OU NÃO ACOLHIDOS. APENAS NÃO INTERROMPEM O PRAZO SE CONSIDERADOS INTENPESTIVOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 538 DO CPC. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Superior Corte é no sentido de que os embargos de declaração são oponíveis em face de qualquer decisão judicial e, uma vez opostos, ainda que não conhecidos ou não acolhidos, interrompem o prazo de eventuais e futuros recursos, com exceção do caso em que são considerados intempestivos.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1147525/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20.9.2010)

Processo civil. Recurso especial. Ação monitória. Embargos de declaração. Oposição pela parte. Prazo recursal. Interrupção.

- A oposição de embargos de declaração por qualquer das partes interrompe o prazo recursal. Isso porque, com o julgamento dos embargos a decisão anterior pode ser alterada e, com isso, poderá surgir interesse recursal diverso daquele que existia com a decisão anterior.

- Não é cabível a interposição de recurso especial por violação a dispositivo constitucional ou qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 1166530/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 21.6.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL 1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA APELAR. 2) AGRAVO INTERNO, TRATADO, NA ORIGEM, TAMBÉM COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, COM A MANUTENÇÃO DO JULGADO; 3) DECISÃO PRIMÁRIA, EM PRIMEIRO GRAU, A QUE TUDO REMONTA, RELATIVA A ALIMENTOS PROVISIONAIS, DE CARÁTER DETERMINATIVO E ALTERÁVEL, PODENDO O CONTEÚDO SER REVISTO A QUALQUER TEMPO POR PROVOCAÇÃO DA PARTE E DEVENDO FATALMENTE SER REEXAMINADO PELA SENTENÇA. 4) RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO, PELO SEGUNDO E TERCEIRO FUNDAMENTOS, SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO.

I. A Corte Especial firmou orientação no sentido de que os Embargos de Declaração, ainda que em caráter infringente, interrompem o prazo para apelar.

II. A despeito da interrupção do prazo, o Recurso Especial deve ser improvido quando o julgado, no Agravo Interno, tratou aludidos Embargos como pedido de reconsideração e reexaminou, ainda que sumariamente, a matéria.

III. Decisão primária muito antiga (29.3.2007) e de caráter determinativo, isto é, não operando preclusão e podendo ser revista a qualquer tempo pelo Juízo, bem como devendo ser obrigatoriamente revista na sentença.

IV. Recurso Especial, pelo segundo e terceiro fundamentos (II e III supra), improvido, com a observação de tratar-se do quinto recurso sobre a mesma antiga decisão primária.

(REsp 1035870/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 10.6.2010)

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NECESSIDADE DE REITERAÇÃO – APLICAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL SUPERVENIENTE – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES – SÚMULA 418/STJ.

1. Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de quaisquer outros recursos que, porventura, sejam interpostos pelas partes. Não se admite, na lógica processual, que se proporcione às partes dois prazos recursais, sob pena de violação do supracitado artigo, que impõe a interrupção do prazo para outros recursos.

2. No julgamento dos EREsp 933.438/SP (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, julgado em 21.5.2008, DJe 30.10.2008), a Corte Especial estabeleceu que, por se tratar de interpretação jurisprudencial, e não de alteração normativa, a exigência de veicular reiteração do recurso especial, quando interposto este antes do julgamento dos embargos de declaração, incide inclusive sobre os recursos interpostos previamente à data em que a Corte Especial julgou o REsp 776.265/SC (Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, j. em 18.4.2007, DJ 6.8.2007).

3. Incidência da Súmula 418/STJ, verbis: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação." Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1102512/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.5.2010)

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS NA ORIGEM CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - CABIMENTO.

I. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal.

II. Não tendo sido apreciado o recurso de Embargos de Declaração interpostos contra a decisão proferida pelo Tribunal estadual no juízo de admissibilidade, devem os autos retornar à origem, a quem cabe o julgamento dos declaratórios, para o devido exaurimento das instâncias ordinárias.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1128286/GO, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 23.2.2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLEITO PARA POSTERIOR JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115/STJ. ART. 37, DO CPC, INAPLICABILIDADE NA INSTÂNCIA SUPERIOR. ANTERIORES EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O STJ firmou entendimento de que a regra inserta no art. 37, do CPC é inaplicável na instância superior, sendo incabível posterior juntada de substabelecimento ou qualquer diligência para suprir falta de procuração. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

2. A oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos (art. 538, do CPC). Todavia, nos casos em que não são conhecidos por intempestividade, tal não ocorre, uma vez que o prazo recursal fluiu normalmente, operando-se a preclusão do direito de recorrer e, por conseguinte, o trânsito em julgado do decisum embargado.

3. Embargos declaratórios não-conhecidos.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 710.346/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 8.2.2010)

PROCESSUAL CIVIL - ART. 538 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Os embargos de declaração tempestivamente apresentados, ainda que rejeitados, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes da Corte Especial.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1152258/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.2.2010)

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO – EXTEMPORANEIDADE – INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

1. A jurisprudência desta Corte entende que é necessária a ratificação dos embargos de divergência – em recurso especial – interpostos na pendência do julgamento de embargos de declaração, em observância ao princípio da unirrecorribilidade.

2. Ainda que considerados protelatórios os embargos de declaração, eles interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, inclusive os embargos de divergência.

3. Precedentes: REsp 771.818/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 7.12.2006, DJ 5.3.2007 p. 292; REsp 371.273/CE, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 24.9.2002, DJ 14.10.2002, p. 290; REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

171.146/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 13.9.2001, DJ 5.11.2001, p.

107; REsp 187.525/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 16.12.1999, DJ 3.4.2000, p. 146.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 962.800/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 18.12.2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial e, uma vez opostos e conhecidos, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, nos termos do art. 538 do CPC.

2. "Os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais, inclusive as interlocutórias. (...) Os embargos de declaração tempestivamente apresentados, ainda que rejeitados, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, porquanto a pena pela interposição do recurso protelatório é a pecuniária e não a sua desconsideração." (REsp 1.074.334/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 20.4.2009) 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RE nos EREsp 1103431/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS INCABÍVEIS - EFEITO INTERRUPTIVO - CPC, ART. 538 - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DA APELAÇÃO - ANULAÇÃO DOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.

- Consoante regra inserta no art. 538 do CPC, os embargos de declaração, ainda que considerados incabíveis, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos; a penalidade prevista pela protelação é apenas pecuniária.

- Tempestividade do recurso especial que se reconhece.

- Verificado que o apelo especial insurgia-se contra decisão que, igualmente desconsiderando o efeito interruptivo dos aclaratórios julgou intempestiva a apelação, em razão do princípio da economia processual, impõe-se de plano o seu provimento, a fim de anular os acórdãos proferidos pelo Tribunal "a quo", para que outro seja proferido, após a análise do mérito da apelação.

- Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EResp 302177/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ 27.9.2004)

Junte-se aos julgados acima referidos o magistério doutrinário de Nelson Néry Júnior:

A dedução tempestiva dos embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. A Lei n. 8.950/94 modificou o sistema anterior, que previa apenas a suspensão do prazo. O dispositivo deixa claro que a interrupção beneficia qualquer das partes do processo e não somente o embargante. A interrupção ocorre ainda que os embargos não sejam conhecidos ou que sejam improvidos. O que a norma garante é o efeito interruptivo pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tão-só oposição dos embargos de declaração.

(NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 915)

Dessa forma, os embargos de declaração opostos às fls. 96/97 (e-STJ) interromperam o prazo para eventuais recursos, motivo porque não há como se considerar o agravo de instrumento intempestivo. Portanto, a decisão de fl. 103 (e-STJ) e o acórdão de fls. 112/116 (e-STJ) devem ser reformados.

Assim, com base nas razões expostas, DOU PROVIMENTO ao recurso especial e determino o retorno dos autos à origem para que, afastando-se a intempestividade do agravo de instrumento ali interposto, julgue-se o mérito do recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0222068-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.281.844 /
MG**

Números Origem: 138720520094010000 200538000222519 200901000144655

PAUTA: 01/12/2011

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIRCEU REIS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CRISTINA LEE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço - Atualização de Conta

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MEIRE APARECIDA DE AMORIM** (Protestará por Juntada), pela parte RECORRIDA:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.